TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	716854/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:	ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA
ADVOGADO PROCURADOR:	ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR:	AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 736/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Tuneiras do Oeste. Pregão Presencial n.º 038/2021. 2. Lote que licita sistema de processo eletrônico com certificação digital. Suposta restrição da competividade e direcionamento. Possibilidade de subcontratação do fornecimento de certificação digital prevista no edital da licitação, desde que autorizada pela Administração. Razoabilidade da solução, que não obsta a participação de interessados. 3. Suposto direcionamento do objeto licitado a uma única empresa, mediante exigências técnicas específicas. Alegações não comprovadas ou que não caracterizam irregularidades: (i) o uso de orçamentos de fora do Estado do Paraná não caracteriza irregularidade, dada a possibilidade do objeto licitado ser executado por empresa de qualquer Estado do país; (ii) suposto conluio das empresas que forneceram os orçamentos com a vencedora – alegação destituída de prova; (iii) edital que menciona o Tribunal de Contas de Pernambuco – empréstimo de texto que não caracteriza irregularidade; (iv) adoção, pelo representado, dos mesmos parâmetros de outros órgãos – direcionamento não caracterizado; (v) previsão de que alguns sistemas sejam desenvolvidos em ambiente *web* e outros não – discricionariedade da Administração Pública, que não implica em irregularidade. 4. Improcedência da representação.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 com PEDIDO DE LIMINAR formulada pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., subscrita pelo senhor Alberto Luiz Caitano, referente ao **Pregão Presencial n.º 038/2021**, do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, que tem por objeto a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

"contratação de empresa especializada para locação de sistemas integrados de gestão pública, com acesso ilimitado de usuários, incluídos os serviços de implantação, manutenção (atualização e suporte técnico) e treinamento para atender as necessidades do Município de Tuneiras do Oeste, conforme relação, quantidades, especificações e preços máximos constantes no Termo de Referência (Anexo I), que faz parte integrante do presente edital", com o valor máximo global estimado em R$ 734.380,00 (setecentos e trinta e quatro mil trezentos e oitenta reais).

2. A distribuição do feito a este relator se deu por prevenção, por conexão, conforme informado no Termo de Distribuição n.º 4163/21-DP (peça 16), visto tratar-se da segunda representação da dita empresa em face do mesmo edital. Na primeira ocasião, autos n.º 611629/21, consoante Despacho n.º 296/21-GATBC, a representante desistiu da medida, em face da suspensão do certame, formalizada pelo Município.

3. No presente caso, na inicial (peça 3), protocolada em 29/11/21 (Extrato de Autuação à peça 2), a representante, tratando "**I. DOS FATOS**", informa que o Município de Tuneiras do Oeste fixou a data de 08/11/21, às 8h30m, para a abertura do pregão presencial. Afirma haver "irregularidades nas exigências editalícias, erro na acumulação de objetos distintos, direcionamento e violação ao princípio da competitividade". Assevera ter apresentado **impugnação**[1] ao edital quanto aos fatos, que foi desprovida, conforme decisão da pregoeira à peça 13. Destaca a representante ter sido **inabilitada** no certame por não ter apresentado atestado de visita técnica ou declaração de renúncia da visita.

4. Tratando "**II. DO DIREITO**", a representante dividiu sua petição em 3 tópicos:

[1] Conforme se verifica do *site* do Município, a representante intentou uma segunda impugnação ao edital, após a reabertura deste com alterações, questionando divergências entre o valor total estimado para a licitação e os valores apresentados no Anexo I – Termo de Referência. Reconhecido pelo ente a ocorrência de erro material, a reclamação foi provida, tendo sido publicada Errata, disponível em: https://docmunicipal.com.br/tuneiras-do-oeste/executivolicitacoes/9146 (Acesso em 10/12/21)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

II.I – IRREGULARIDADE – OBJETO DIVERSO DO FOCO DA CONTRATAÇÃO;

II.II – DIRECIONAMENTO – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS QUE CONDICIONAM A UMA ÚNICA EMPRESA;

II.II.A) DA ESPECIFICIDADE DAS EXIGÊNCIAS.

5. Em relação ao primeiro ponto, **II.I – IRREGULARIDADE – OBJETO DIVERSO DO FOCO DA CONTRATAÇÃO**, a representante se insurge contra a inclusão, no lote 2 do item 7, de serviço de fornecimento de certificação digital (A3/E-CPF), que seria **destoante** do restante da licitação, que cuida do fornecimento, manutenção e suporte técnico de *softwares* de gestão pública por empresa especializada.

6. Alega, neste contexto, haver direcionamento do certame:

> Destaca-se que diferentemente do apontado na resposta à impugnação, que foca na divisão de lotes para dizer que não há confusão de objetos, tal justificativa não deve prosperar, pois o Lote 2, também possui a necessidade do fornecimento de um sistema de gestão, qual seja o de processo eletrônico, produtos fornecidos de forma simultânea por uma única empresa, qual seja a vencedora do lote E & L Produções de Software Ltda.
>
> Nota-se que a divisão do lote, serve somente para tentar mascarar um direcionamento velado, se este estiver vinculado em um único lote. **No entanto, tal tentativa de burla não se sustenta, pois, ao confrontar os orçamentos juntados na fase interna (página 97/98/99), vê-se de forma cristalina, que somente 1 (uma) empresa, forneceu orçamento para os dois lotes, a acima nominada como vencedora dos lotes desta licitação.**
>
> Conforme vimos trazendo à baila, todos os passos praticados neste processo licitatório remetem ao direcionamento, que mesmo após ser apontado em fase de impugnação, é rechaçado pela Administração Pública, não restando alternativa senão o acionamento deste Órgão de Fiscalização.

7. Refere que o artigo 40, I, da Lei Geral de Licitações estabelece que o edital de licitação conterá o objeto licitado, em descrição sucinta, precisa e clara:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

> recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

8. Lembra que o mesmo entendimento está previsto na Lei do Pregão, artigo 3º, I, da Lei n.º 10.520/02:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> (...)
>
> I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

9. Reitera que o objetivo do certame impugnado é a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso e manutenção de sistema informatizado, e que a previsão de certificação digital cria uma "mescla com objeto totalmente distinto, somente para dar uma vantagem indevida a uma única licitante."

10. Afirma que a divergência entre os objetos restringe a competitividade, já que as empresas especializadas em fornecimento de *software* de gestão pública, em regra, não atuam na área de fornecimento de certificação digital.

11. Para reforçar a proibição legal de restringir indevidamente o maior número possível de licitantes, menciona, destacando, o artigo 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93:

> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

> específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

12. Já em seu segundo tópico, **II.II – DIRECIONAMENTO – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS QUE CONDICIONAL A UMA ÚNICA EMPRESA**, a representante alega existirem inconsistências e especificações no edital e no termo de referência que limitam e restringem a competitividade do certame, direcionando o edital a uma única empresa do ramo.

13. Afirma que o direcionamento pode ser observado na fase interna do edital, vez que os orçamentos para balizamento de preços foram obtidos de empresas de fora do Estado do Paraná, que seriam vinculadas à E & L Produções de Software Ltda., única empresa a apresentar uma proposta para os dois lotes licitados. Argumenta quanto a isso que:

> Esta empresa que está localizada na região sudeste do brasil e possui atuação também na região nordeste, busca ingressar no mercado do Estado do Paraná, através de notória prática nefasta de direcionamento do edital, como vimos apontando ao longo desta peça.

14. Relaciona tal direcionamento à escolha de diferentes plataformas para os sistemas a serem contratados:

> Corroborando com o acima citado, no termo de referência está estritamente delimitado que parte dos sistemas devem ser desenvolvidos em ambiente web e outra parte não precisa adotar esta tecnologia, vide por exemplo, as delimitações aos sistemas: Assistência Social; Saúde; Educacional; Controle Interno; Meio Ambiente, que devem ser WEB, enquanto, outros não possuem tal exigência.
>
> Tal delimitação do edital, que não engloba todos os itens modulares e gerais do termo de referência, são características encontradas em inúmeros editais da região sudeste e nordeste do Brasil, onde na maioria das vezes uma única empresa participa sozinha dos processos licitatórios ou quando há concorrência esta é desclassificada de forma arbitrária, como também ocorreu no presente certame licitatório ora em ataque.

15. Considera também ser evidência do direcionamento o fato de o edital citar o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos trechos a seguir reproduzidos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

Possuir o cadastramento anual do plano de contas já nos moldes do PCASP, possibilitando a definição no número de níveis de contas de, no mínimo, 6 (seis) níveis, estruturados de forma a permitir o pleno atendimento da NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
Assegurar a adequação e compatibilidade do plano de Contas aos propostos pela União e pelo TCE/PE;
Possuir plano de contas na Natureza de Informação Orçamentário, Patrimonial e Compensação e com Atributos Orçamentário, Financeiro, Permanente e Compensado garantir as equações contábeis propostas pelo MCASP;
Possuir controle na íntegra de destinação de recurso-DFR (contas-correntes) tanto na natureza de informação P-Patrimonial quanto no C-Compensado (contas de controle). O controle no C-Compensado deve ser evidenciado no Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial), mais especificamente no quadro "Superávit/Déficit Financeiro";
Possuir cadastro de LCP (Lançamentos Contábeis Padronizados) nos moldes definidos pela 7ª edição do MCASP e suas atualizações e cadastro pelo próprio contador;
Assegurar que a contabilização de todos os fatos administrativos ocorra através do uso dos Lançamentos Contábeis Padronizados (LCP) e do Conjunto de Lançamentos Padronizados (CLP);
Assegurar que toda a movimentação contábil seja identificada por um Identificador de Fato Contábil;
Possuir cadastro de Fonte de Recurso conforme Normas propostas TCE/PE e seus respectivos detalhamentos quando necessário;

16. Questiona a alegação da Administração, mencionada na impugnação, de que se trataria somente de erro de redação:

> **E diferentemente do apontado na resposta à impugnação, não há que se falar aqui em mero erro de escrita, mas sim em latente e imoral direcionamento do Edital à empresa que se mostra desde os primórdios da confecção da licitação que será a única a atender as demandas extremamente restritas do certame.**

17. Cita a Constituição Federal, que em seu artigo 37, XXI, proíbe que as licitações restrinjam indevidamente a participação de interessados:

> "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

18. Torna a referenciar o artigo 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, relembrando que, por disposição constitucional e legal, "as únicas exigências que a administração pode fazer aos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade, sendo este também o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas do Paraná."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

19. Ademais, afirma que:

> Tal descrição restritiva elencada no objeto da licitação traz à tona um vício execrável ao edital da licitação, haja vista que determina especificamente a diferenciação de desenvolvimento entre seus módulos, o que torna capaz de participar deste certame somente uma empresa, conforme claramente pode ser observado em editais de outras Entidades que continham tal limitação expressa, quais sejam: **Assembleia Legislativa do Espírito Santo; Câmara Municipal de São Gonçalo/RJ, Presidente Kenedy/ES, Domingos Martins/ES; PM Guaçui/ES; Linhares/ES, entre outras.**
>
> Todos estes editais citados continham as delimitações acima destacadas, além de que em uma análise simples (*não há nem a necessidade de uma análise detalhada feita por equipe técnica especializada*), será facilmente constatado que todas... todas as exigências editalícias são idênticas e direcionam o resultado do certame à uma única empresa.
>
> (...)
>
> **Destaca-se que a própria composição dos itens a serem contratados, como o irregularmente requerido no tópico anterior (fornecimento de certificação digital), só deixa mais claro que não foi medido esforço para deixar bem direcionado o certame, não havendo nenhuma brecha para que outras empresas possam se aventurar nesta licitação, e frustrar o conluio aqui engendrado.**

20. Finalmente, no terceiro tópico em que fundamentada a representação, **II.II.A) DA ESPECIFICIDADE DAS EXIGÊNCIAS**, a representante Elotech faz um apanhado das suas alegações anteriores, reclamando que as especificidades do edital não podem ser impertinentes ou irrelevantes para a regular execução do contrato, o que teria ocorrido no caso tratado, em decorrência das seguintes previsões/ocorrências:

> **➢ SOFTWARES COM CARACTERÍSTICAS DE DESENVOLVIMENTO DIFERENTES;**
>
> **➢ ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS DE TRIBUNAIS DE CONTAS QUE NÃO SEJAM DO ESTADO DO PARANÁ;**
>
> **➢ OBJETOS QUE NÃO SE RELACIONAM (FORNECIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL);**
>
> **➢ DESTACADO DIRECIONAMENTO DO CERTAME;**
>
> **➢ ENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES PRESENTES EM TODO O TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL;**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

21. Reafirma que tais exigências e fatos configuram flagrante direcionamento no edital, visando garantir que a empresa E & L Produções de Software Ltda. saia vencedora.

22. Ao final, no item **III. DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, a representante defende estarem **presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão de tutela cautelar de urgência**, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que estariam demonstrados.

23. Assevera que a empresa E & L Produções de Software Ltda. foi convocada para a fase de demonstração técnica, realizada no dia 09/12/21, mas que já sabia de antemão que seria aprovada, devido ao direcionamento da licitação, afirmando que:

> O direcionamento se amolda desde os primórdios do processo, em que claramente se vê, no momento da pesquisa de preços o conluio com empresas que não atendem a integralidade do objeto. E se vê agora com desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta para o Lote 1 com a já consequente convocação da segunda colocada para a fase de apresentação técnica.
>
> Tem-se ainda uma estranheza maior se tem com a falta de solicitação de orçamento de empresas da região e até do Estado do Paraná, para atendimento do objeto desta licitação. Estado este que sabidamente tem um rol de empresas de expressiva atuação nacional quanto ao fornecimento de softwares de gestão pública.
>
> Além do latente direcionamento, configuraram-se as irregularidades de exigências desarrazoadas em sede de desenvolvimento de sistemas, com a disparidade de linguagens a serem usadas, sendo ora sistemas web ora sistemas desktop. A confusão de objetos a serem contratados o que também revela um direcionamento velado.

24. Por fim, no item **IV. DOS PEDIDOS**, a representante conclui:

> a) Presentes os requisitos, requer a concessão da Tutela Cautelar de Urgência “Inaudita Altera Pars” para que seja determinado a Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste a suspensão do certame, até julgamento final da Representação;
>
> b) A intimação da autoridade competente para prestar as informações necessárias aos trabalhos desse Egrégio Tribunal, no endereço informado na qualificação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

> c) No Mérito, a procedência do pedido, determinando a Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste a ANULAÇÃO do certame em face das irregularidades supra apontadas.

25. Consoante Despacho n.º 356/21-GATBC (peça 17), a Representação foi recebida, mas indeferida a medida cautelar, pelos motivos fáticos e jurídicos adiante expostos, tendo sido determinada a citação do Município de Tuneiras do Oeste:

> 24. Pois bem. Em um juízo de cognição sumária, vislumbro estarem **ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar** concernentes à **probabilidade do direito** e ao **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicável nesta Corte de Contas por força dos artigos 400 e 537 do Regimento Interno, razões pelas quais **indefiro a cautelar pleiteada**, conforme análise que passo a fazer.
>
> 25. A propósito da **inabilitação da representante**, conforme consta do *site*[2] do Município, o edital da licitação previra primeiramente, em seus itens 11.4.4 e 11.4.4.1[3], a obrigatoriedade do Atestado de Visita Técnica, sob pena de inabilitação. Após impugnação da própria representante, a regra foi alterada, de modo que o item 11.4.4.2[4] passou a prever alternativa de que as interessadas formalizassem declaração formal de dispensa da visita, atestando ciência acerca das 'condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a contratante."
>
> 26. Ocorre que, quando da abertura do certame, a representante deixou de apresentar o Atestado de Visita Técnica e a declaração formal da dispensa. De todo modo, a pregoeira e a equipe de apoio concederam a sua habilitação no certame, conforme Ata da Sessão, com o fundamento de que a representante já prestava os serviços licitados no município e que seria, portanto, excesso de rigorismo inabilitá-la pela ausência desses documentos.
>
> 27. Assim, concorrendo no certame apenas a representante Elotech e a E & L Produções de Software Ltda, a primeira apresentou o menor preço quanto ao lote 1, e a segunda, o menor valor do lote 2. Inobstante, a E & L interpôs recurso, o qual foi provido, justamente por conta da ausência de documentos referentes à exigência de visita técnica, ponderando-se também que embora a representante prestasse serviços ao Município, esses não abrangiam a totalidade do objeto licitado, o que demonstraria a necessidade de que fosse atendida a exigência.
>
> 28. Quanto a tais acontecimentos, observo que a previsão de visita técnica para potenciais fornecedores de *software* deve ser fundamentada, já que a princípio as especificações técnicas deveriam ser suficientes para a apresentação de propostas deste tipo. De todo modo, considerando que a representante já possuía contrato com o Município, pode-se afirmar que a exigência não a prejudicaria, mas sim às demais interessadas, especialmente aquelas sem representação no local. De todo modo, difícil crer que a Elotech ou qualquer outra empresa interessada não pudesse apresentar a declaração alternativa acrescida ao edital pelo item 11.4.4.2. Conclui-se assim que a inabilitação da representante não foi arbitrária como esta argumenta, mas se deu por sua exclusiva responsabilidade, não sendo possível vinculá-la aos demais argumentos da representação, os quais passo a abordar, nos moldes da petição apresentada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

II.I – IRREGULARIDADE – OBJETO DIVERSO DO FOCO DA CONTRATAÇÃO;

29. Como visto, a representante alega que o item 7 do lote 2 – fornecimento de certificação digital (A3 / E-CPF) – não tem pertinência com o objeto licitado, que é a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso e manutenção de sistema informatizado. Quanto ao ponto, observo inicialmente que o edital dividiu o objeto em dois lotes, o **lote 1** relativo aos **sistemas de gestão**, e o **lote 2** tratando do **sistema de processo eletrônico**, no qual inserido o **fornecimento de certificação digital** (item 7). Veja-se tais disposições, constantes do Anexo I (fl. 19 da peça 8):

LOTE 1 – SISTEMAS DE GESTÃO					
Item	**Qtd.**	**Unid.**	**Descrição**	**Valor Máximo Unitário**	**Valor Máximo Total**
1	12	MENSAL	SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1.050,00	12.600,00
2	12	MENSAL	SISTEMA DE ORÇAMENTO E EXECUÇÃO (PPA, LDO E LOA)	560,00	6.720,00
3	12	MENSAL	SISTEMA DE TESOURARIA	560,00	6.720,00
4	12	MENSAL	SISTEMA DE ATENDIMENTO AO TCE/PR	560,00	6.720,00
5	12	MENSAL	SISTEMA DE COMPRAS E LICITAÇÕES	1.050,00	12.600,00
6	12	MENSAL	SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO	1.400,00	16.800,00
7	12	MENSAL	SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL	1.050,00	12.600,00
8	12	MENSAL	SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO WEB	770,00	9.240,00
9	12	MENSAL	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	420,00	5.040,00
10	12	MENSAL	SISTEMA DE PATRIMÔNIO	490,00	5.880,00
11	12	MENSAL	SISTEMA DE PORTAL TRANSPARÊNCIA	770,00	9.240,00
12	12	MENSAL	SISTEMA DE ISS E NOTA FISCAL ELETRONICA	2.100,00	25.200,00
13	12	MENSAL	SISTEMA DE ISS BANCÁRIO	840,00	10.080,00
14	12	MENSAL	SISTEMA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO	980,00	11.760,00
15	12	MENSAL	SISTEMA DE ITBI ONLINE	980,00	11.760,00
16	12	MENSAL	SISTEMA DE SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO AO CIDADÃO NA INTERNET	700,00	8.400,00
17	12	MENSAL	SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL	2.100,00	25.200,00
18	12	MENSAL	SISTEMA DE RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO	700,00	8.400,00
19	12	MENSAL	SISTEMA DE MEIO AMBIENTE	700,00	8.400,00
20	12	MENSAL	SISTEMA DE ALMOXARIFADO	490,00	5.880,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

21	12	MENSAL	SISTEMA DE GESTÃO DA SAÚDE	3.640,00	43.680,00
22	12	MENSAL	SISTEMA DE GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.260,00	15.120,00

Paço Municipal|Rua Santa Catarina, 409|Centro|87450-000|Tuneiras do Oeste|Paraná|Brasil
CNPJ 76.247.329/0001-13|Fone (44) 3653-1301|www.tuneirasdooeste.pr.gov.br

23	12	MENSAL	SISTEMA DE FROTAS	840,00	10.080,00
24	12	MENSAL	SISTEMA DE OBRAS	840,00	10.080,00
25	12	MENSAL	SISTEMA DE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	840,00	10.080,00
26	12	MENSAL	SISTEMA DE LEIS, DECRETOS, E DEMAIS ATOS MUNICIPAIS	840,00	10.080,00
25	01	UNID.	DESENVOLVIMENTO DO SITE RESPONSIVO	2.800,00	2.800,00
27	12	MENSAL	MANUTENÇÃO E HOSPEDADGEM DO SITE	560,00	6.720,00
28	100	HORAS	SERVIÇOS DE CUSTOMIZAÇÃO E ATENDIMENTO TÉCNICO	112,00	11.200,00
29	01	UNID.	IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS	80.000,00	80.000,00
				TOTAL DO LOTE 1	**339.080,00**

LOTE 2 – SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO					
Item	**Qtd.**	**Unid.**	**Descrição**	**Valor Máximo Unitário**	**Valor Máximo Total**
1	50	FLUXO	ANÁLISE, OTIMIZAÇÃO, MAPEAMENTO E MODELAGEM DOS PROCESSOS (FLUXOGRAMA) AS IS/TO BE	750,00	37.500,00
2	1	UNID.	FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO DO SOFTWARE	86.000,00	86.000,00
3	1	UNID.	IMPLANTAÇÃO DO SOFTWARE	165.000,00	165.000,00
4	12	MENSAL	MANUTENÇÃO E SUPORTE NO USO DO SOFTWARE	5.500,00	66.000,00
5	60	UNID.	CAPACITAÇÃO / TREINAMENTO NA UTILIZAÇÃO DO SOFTWARE, BEM COMO NO PROCESSO DE GESTÃO DOCUMENTAL	190,00	11.400,00
6	100	HORAS	CONSULTORIA NA ESTRUTURAÇÃO E CRIAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE PROCESSOS	180,00	18.000,00
7	30	UNID.	FORNECIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL (A3 / E-CPF)	380,00	11.400,00
				TOTAL DO LOTE 2	**395.300,00**

30. A seu turno, o edital, no item 16.28 (fl. 103, da peça 8), discorre sobre o sistema de processos eletrônicos e sua integração com a certificação digital:

> **16.28. SISTEMA DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**
>
> A Gestão de Processos Eletrônicos do Município de Tuneiras do Oeste compreenderá a execução dos serviços abaixo relacionados, visando o gerenciamento eficiente dos processos e documentos de forma eletrônica:
>
> **Fornecimento de Licença de uso do Software**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

> A Contratada deverá fornecer Licença de Uso do Software Gestão de Processos Eletrônicos por tempo determinado e de forma não exclusiva, e número ilimitado de acessos simultâneos por usuário. O software para Gestão de Processos Eletrônicos deverá permitir ao Município de Tuneiras do Oeste o controle e gerenciamento de todos os processos administrativos, contemplando a elaboração de processos e documentos, tramitação, anexação e indexação de documentos de forma eletrônica, realizando obrigatoriamente a importação de forma automática (sem a necessidade de salvar arquivos em PDF e depois inseri-los manualmente) dos documentos gerados em cada software de gestão para inclusão no processo eletrônico. **O Sistema deverá permitir que todos os documentos gerados e inclusos no sistema possam facilmente ser assinados de forma digital, através de certificado digital em conformidade com os requisitos previstos na MP nº 2.200-2 que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras –ICP-Brasil Tipo A3, e/ou assinatura eletrônica na forma da Lei 14.063/2020**. Deverá ainda o software reconhecer a assinatura digital de terceiros. A Contratada deverá se comprometer a entregar os dados e documentos e ainda deixar o Sistema disponível por tempo indeterminado para consulta após rescisão do contrato por termo ou não. Os Módulos em modo de leitura deverão possibilitar a impressão de relatórios. Destaquei.

31. Ademais, na resposta à impugnação juntada na peça 13 (da época da primeira representação) o Município esclarece que a certificação digital não precisa ser feita diretamente pela empresa que adjudicar o lote 2, mas pode realizada por terceiros contratados por essa. Em suas palavras:

> A empresa licitante, que eventual seja adjudicatária do **LOTE 2**, não necessitará ela própria "fazer" o Certificado Digital mencionado no item 7 do **LOTE 2**, mas sim, deverá fornecer ao Município, independente se originado de sua própria empresa ou de terceiro, sendo imprescindível que o forneça para execução perfeita do objeto.

32. Em complemento, tem-se que o edital da licitação possibilita a subcontratação nas condições autorizadas no termo de referência ou na minuta de contrato, conforme parágrafo 1º, do inciso VIII, da minuta de contrato (fl. 119, da peça 8):

> VIII - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas neste Termo de Referência ou na minuta de contrato e manifesto pela CONTRATANTE.

33. É de se ressalvar todavia que, da análise do termo de referência à peça tal 8, e do restante da minuta contratual, não foi encontrada menção à subcontratação do fornecimento da certificação digital.

34. De todo modo, seja porque, em um juízo superficial, não vislumbro incoerência ou irregularidade patente na inclusão do fornecimento de certificação digital junto ao sistema previsto no lote 2, seja porque tal previsão não configura, a princípio, restrição à competitividade, e tampouco indício de direcionamento, tenho por bem que **não restou demonstrado o requisito da probabilidade do direito** em relação ao ponto.

II.II – DIRECIONAMENTO – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS QUE CONDICIONAL A UMA ÚNICA EMPRESA

35. A representante aduz, neste tópico, que o uso de orçamentos de empresas de fora do Estado do Paraná revelaria direcionamento, inferindo que as empresas que participaram desta coleta de valores estariam vinculadas à empresa vencedora do certame. Defende ainda que o erro no texto do edital, que menciona o nome do Tribunal de Contas de Pernambuco, também seria evidência dessa irregularidade. Ademais, menciona que outros órgãos públicos teriam adotado os mesmos parâmetros do representado, mais uma prova de que o edital estaria viciado pelo direcionamento.

36. Inobstante tais argumentos, tenho que a representante não logrou caracterizar o vício alegado. Não há irregularidade *de per si* no fato de que os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

orçamentos do Município na fase interna da licitação terem sido obtidos com empresas de fora do Estado do Paraná. Ademais, a suposta vinculação dessas com a empresa vencedora, como formulada, não passa de mera ilação. Do mesmo modo, a singela menção a outros entes públicos que teriam lançado editais contendo os mesmos parâmetros do pregão em questão, e que igualmente estariam viciados por direcionamento, não pode ser aproveitada, eis que não referenciados quais seriam esses editais, e estabelecidos parâmetros compatíveis. Na mesma toada, o empréstimo de trecho (ou da totalidade) de outra licitação sem que tenha sido corrigida a menção ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é insuficiente para dar guarida ao pedido.

37. Outrossim, tratando propriamente das especificações técnicas, a representante assevera que:

> (...) no termo de referência está estritamente delimitado que parte dos sistemas devem ser desenvolvidos em ambiente web e outra parte não precisa adotar esta tecnologia, vide por exemplo, as delimitações aos sistemas: Assistência Social; Saúde; Educacional; Controle Interno; Meio Ambiente, que devem ser WEB, enquanto, outros não possuem tal exigência. Tal delimitação do edital, que não engloba todos os itens modulares e gerais do termo de referência, são características encontradas em inúmeros editais da região sudeste e nordeste do Brasil, onde na maioria das vezes uma única empresa participa sozinha dos processos licitatórios ou quando há concorrência esta é desclassificada de forma arbitrária, como também ocorreu no presente certame licitatório ora em ataque.

38. A despeito da sucinta argumentação, observo que a escolha do ambiente dos sistemas licitados foi debatida na Representação n.º 95111/19. Ainda que naquele caso tivesse sido questionada a escolha exclusivamente da plataforma web, o trecho do Acórdão n.º 3295/19-Tribunal Pleno a seguir reproduzido deixa claro tratar-se de discricionariedade da Administração, cujo questionamento não constitui fundamento para a suspensão do certame:

> **2.5. Ocorrência de direcionamento em razão da previsão de especificações dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado.**
>
> 41. A representante sustentou que constariam do edital algumas exigências impertinentes e restritivas[3], ligadas diretamente a um *software* específico, comercializado no mercado por um determinado fornecedor de sistemas, no caso, a empresa IPM Sistemas de Gestão Pública,
>
> 42. Com relação às cláusulas 4.9 e 15.2.9 do edital, a representante argumentou que "*a informação de obrigatoriedade da implantação de sistemas de gestão em ambiente WEB sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou runtimes é algo destituído da melhor técnica, já que apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas, incluídas neste rol grandes empresas que atendem milhares de entidades públicas não atuam com tal suposta tecnologia atual*".
>
> 43. Observo que, na linha destacada pela Instrução n.º 2312/19-CGM (peça 61), semelhante argumentação já foi objeto de representação e apreciação por esta Corte nos autos n.º 120407/18[4], no qual a mesma GOVERNANÇABRASIL apontou irregularidades no Pregão Presencial n.º 01/2018 da Câmara Municipal de Santa Helena, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na fornecimento de sistema informatizado de gestão. Pela clareza da lição, reproduzo trecho do Acórdão n.º 1579/18-Tribunal Pleno, que decidiu o referido feito:
>
> > Mais especificamente, sustentou que o subitem 1.2, do anexo IX, do Edital, **ao requerer sistema em ambiente "web", excluiu injustificadamente a possibilidade de participação de diversos fornecedores de ferramentas no ambiente "cliente-servidor"**, uma vez que ambas as possibilidades poderiam ser admitidas sem qualquer alteração nas condições do software implantado, suas especificações técnicas, qualidade e eficiência. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 684/18 (peça nº 27), assim esclareceu as diferenças entre os dois ambientes:
> >
> > Algumas diferenças entre os ambientes são:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

> a) Um sistema web based normalmente é projetado para atender um grande número de usuários, já o cliente-servidor necessita que para ser utilizado o sistema tenha-se um cliente instalado e isso irá limitar o número de acessos.
>
> b) Um sistema cliente-servidor necessita que o computador cliente possua processamento suficiente para executar o tal programa cliente, já o sistema web based necessita que se possa executar um web browser, aliás muitas vezes não precisa nem ser um computador, pode ser um Tablet ou mesmo um Smart Phone.
>
> c) O sistema web based necessita de uma internet de qualidade, o que nem sempre é verdade no Brasil, já o sistema cliente - servidor trabalha em uma rede local e normalmente independe da internet.
>
> d) No sistema web based os dados trafegam na rede e de alguma forma podem isso pode não ser muito seguro, se bem que os sistemas de banco mostram o contrário. Já os sistemas cliente-servidor não publicam nenhuma informação na rede e em tese são mais seguros. e) Os sistemas clientes servidor demandam investimento em pessoal de Tecnologia da Informação, equipamentos, cabeamentos. Já sistemas web based a maior parte do investimento em infraestrutura fica por conta da empresa fornecedora.
>
> Em seguida, ponderou que, em razão das diferentes características dos dois ambientes, **cabe ao órgão público decidir qual o mais adequado ao seu uso, não podendo ser considerada desarrazoada a limitação ao ambiente web**.
>
> **Assiste razão à unidade técnica. Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor da Câmara Municipal na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades.**
>
> Por sua vez, a alegação de direcionamento não restou suficientemente comprovada pela empresa representante, que deixou de especificar quais seriam os requisitos constantes do edital que supostamente somente poderiam ser atendidos por um fornecedor específico, não bastando, para tanto, o fato de somente uma empresa ter participado da licitação. (TCE/PR – Representação da lei nº 8.666/93 – Processo nº 120407/18 – Acórdão nº 1579/18 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 14/06/2018)

44. Refiro ainda que, previamente, nesta mesma Sessão Ordinária n.º 37 do Tribunal Pleno, matéria similar foi decidida da mesma forma, no âmbito da Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 9910/18, formulada igualmente pela GOVERNANÇABRASIL em face de edital do Município de Guaíra, consoante voto proferido pelo relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

45. Assim, em consonância com as decisões anteriores referidas, entendo assistir razão à unidade técnica na instrução processual (peça 61, fl. 12) que conclui que "**a escolha pela solução tecnológica a ser adotada pertence ao âmbito discricionário do gestor** e, ainda que em alguma medida possa reduzir o número de participantes, não pode ser considerada como restrição indevida à competitividade se devidamente justificada." (Grifei)

[Notas de rodapé:]

[4] Tais como nos itens 4.9 do anexo I e itens 15.2.9 e 16.11.16 do Termo de Referência (peça 49, fls. 56, 93 e 190), *in verbis:*

4.9. Outrossim, deverá o fornecedor demonstrar, mesmo que em base de testes, o sistema funcionando na Web, utilizando protocolo seguro (https); que não há necessidade de instalação de plugins, extensões de navegadores, etc., para seu uso.

15.2.9. O sistema não deverá exigir a instalação de plugins, emuladores ou runtimes para sua utilização, exceto nos casos em que seja necessário para o acesso a dispositivos como leitores biométricos, impressoras (cheque, cartão, etiqueta), leitoras/tokens de e-CPF/e-CNPJ, etc., por questões de segurança.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

16.11.16. Dispor de controle de prazos, de acordo com o definido em roteiro, possibilitando que processos pendentes sejam classificados através de cores (prazo final ou da etapa atual).

[5] Representação da Lei n.º 8.666/1993, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo como objeto o Pregão Presencial n.º 01/2018, da Câmara Municipal de Santa Helena.

39. Ademais, a simples menção da representante de que o edital repete outros em que somente um proponente participa da licitação ou nos quais, havendo concorrência, são realizadas desclassificações arbitrárias, é por demais inconsistente para caracterizar a suposta irregularidade.

40. Em conclusão, entendo que também em relação ao presente tópico a representante **não se desincumbiu de caracterizar a probabilidade do direito** alegado.

II.II.A) DA ESPECIFICIDADE DAS EXIGÊNCIAS:

➢ DE SOFTWARES COM CARACTERÍSTICAS DE DESENVOLVIMENTO DIFERENTES;

➢ ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS DE TRIBUNAIS DE CONTAS QUE NÃO SEJAM DO ESTADO DO PARANÁ;

➢ OBJETOS QUE NÃO SE RELACIONAM (FORNECIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL);

➢ DESTACADO DIRECIONAMENTO DO CERTAME;

➢ ENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES PRESENTES EM TODO O TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL;

41. No referido subitem, a representante repisa suas alegações anteriores, sem acrescentar argumento relevante, acrescentando ainda a menção a "**OUTRAS IRREGULARIDADES PRESENTES EM TODO O TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL**", não especificadas.

42. Diante do exposto, conquanto **indefira o pedido de cautelar para que o certame seja suspenso**, entendo **possível o recebimento da representação**, nos termos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93[5], visto que preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º[7], do Regimento Interno.

43. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após a inclusão do nome do senhor Taketoshi Sakurada na autuação, na condição de prefeito de Tuneiras do Oeste, promova a citação do Município, na pessoa deste, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentadas as justificativas e os documentos necessários a esclarecer as questões de fato e direito referidas na demanda, assim como para que seja informado o estágio atual da licitação.

44. Destaca-se a necessidade de que o representado discorra com profundidade acerca dos (i) fundamentos de sua opção de incluir a contratação de certificação digital em lote com o sistema de processo eletrônico, em certame no qual licitado também os demais sistemas constantes do lote 1,(ii)da ausência de remissão expressa no termo de referência/minuta do contrato aos serviços que poderiam ser subcontratados, assim como quanto à (iii) alegada diferenciação do ambiente dos sistemas licitados, sem prejuízo da complementação dos argumentos apresentados na resposta à primeira impugnação da representante, e de outros pontos que porventura não tenham sido objeto de manifestação da Administração, a exemplo da coleta de orçamentos na fase interna da licitação somente com empresas de fora do Estado do Paraná.

[Notas de rodapé]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

[2] Disponível em: https://docmunicipal.com.br/tuneiras-do-oeste/executivolicitacoes/9146. Acesso em 10/12/21.

[3] **11.4.4. Atestado de Visita Técnica**, emitido pelo Chefe de Gabinete, ou em sua ausência, por servidor previamente designado, demonstrando que o licitante teve ciência de todas as condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da presente licitação e que recebeu todas as informações relativas aos serviços que deverão ser entregues;
11.4.4.1. A visita técnica será realizada com o acompanhamento de servidor designado da Administração, **até no máximo ao primeiro dia útil anterior a data da Sessão de Abertura do certame (até o final do expediente do dia 05/10/2021), sob pena de inabilitação da licitante**, em horário a ser agendado no Departamento de Licitação, Convênios e Contratos, localizada na Rua Santa Catarina, 409 – Centro (Paço Municipal), em Tuneiras do Oeste/PR, ou através do telefone (44) 3653-1301, com a servidora **Juliana Claudia dos Santos Tamura Bispo** (Pregoeira).

[4] **11.4.4. Atestado de Visita Técnica**, emitido pelo Chefe de Gabinete, ou em sua ausência, por servidor previamente designado, demonstrando que o licitante teve ciência de todas as condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da presente licitação e que recebeu todas as informações relativas aos serviços que deverão ser entregues;
11.4.4.1. A visita técnica será realizada com o acompanhamento de servidor designado da Administração, **até no máximo ao primeiro dia útil anterior a data da Sessão de Abertura do certame (até o final do expediente do dia 05/11/2021)**, em horário a ser agendado no Departamento de Licitação, Convênios e Contratos, localizada na Rua Santa Catarina, 409 – Centro (Paço Municipal), em Tuneiras do Oeste/PR, ou através do telefone (44) 3653-1301, com a servidora **Juliana Claudia dos Santos Tamura Bispo** (Pregoeira).
11.4.4.2. Caso a licitante opte por não comparecer ao local onde será executado o objeto do presente processo licitatório, deverá apresentar **declaração** formal assinada pelo responsável técnico indicado, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a contratante.

[5] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[6] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

[7] Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276.A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

_____

26. O Município de Tuneiras do Oeste, por intermédio da petição n.º 10800/22 (peças 21 a 28), firmada por seu Prefeito, senhor Taketoshi Sakurada, e pelo Assessor Jurídico José Vinícius Cuareli Alécio, em resposta ao mencionado Despacho n.º 356/21-GATBC (peça 17), juntou justificativas e documentos.

27. Quanto à alegação da representante de que a inclusão, no item 7 do lote 2, do fornecimento de certificação digital com outros itens, e que o referido lote não guarda correlação com os itens previstos no lote 1, o Município alega que seria ilegal se a Administração tivesse optado por reunir ambos os sistemas em apenas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

um lote, posto que restringiria a concorrência. Neste sentido, afirma que agrupou em lote os itens que guardavam compatibilidade entre si, agindo com cautela, razoabilidade e proporcionalidade, avaliando todas as peculiaridades envolvidas. Aduz que, caso previsse o julgamento por item a licitação seria malsucedida, porque poderia haver diversas contratações para itens que compõem os sistemas de gestão, os quais, em razão de sua complexidade e natureza operacional, visando uma melhor integração, devem ser executados por apenas um fornecedor.

28. Quanto à insurgência do representante sobre a inclusão do item 7 no lote 2, afirma que tal se fez necessário, já que sem os respectivos certificados digitais os servidores não teriam acesso ao sistema:

> Foi a medida mais adequada e puramente simplista da Administração, após análise da realidade mercadológica, bem como da tratativa deste item pelos eventuais fornecedores, sem a menor possibilidade de restringir a competitividade ou tornar diverso do objeto da licitação, como alega equivocadamente o Representante, uma vez que, como mencionado oportunamente pela Administração, basta tão somente o vencedor dor lote 2, que trata do fornecimento de sistema de processo eletrônico, fornecer os certificados digitais **QUE SERÃO UTILIZADOS NO SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO**, e tem-se a execução bem sucedida do lote.

29. Sustenta ainda que tanto o Anexo I (Termo de Referência), quanto a Minuta do Contrato preveem a possibilidade de subcontratação de eventuais itens, desde que justificada e autorizada pela Administração.

30. Quanto aos supostos indícios de beneficiamento de licitante em função da utilização de orçamentos prévios de empresas de outros Estados da federação, aos erros de digitação contidos no edital e à menção de que outros órgãos públicos se utilizaram dos mesmos parâmetros adotados pelo representado, o Município apresenta as seguintes justificativas:

> A experiência tem indicado bons resultados quando a Administração amplia as fontes de pesquisa e, principalmente, realiza a depuração dos valores pesquisados. Ou seja, a Administração deve se valer, além dos famigerados 'três orçamentos de fornecedores', da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

> capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública.
>
> No presente caso, pela atenta observância dos orçamentos e documentos acostados para formulação do Edital e precificação dos serviços a serem contratados, especialmente as fls. 97/129 do Pregão Presencial nº 038/2021, verifica-se o zelo e cuidado do setor requisitante para com a coleta de informações.

31. Argumenta que houve participação ativa da representante no certame, que chegou a ser considerada – provisoriamente – vencedora do lote 1, sendo que, na hipótese de direcionamento, tal não teria ocorrido.

32. Assevera ser desnecessário tecer maiores considerações, pois a seu ver as afirmações da representante são inconsistentes e insuficientes para caracterizar qualquer irregularidade no certame. Por fim, quanto ao tópico Da Especificidade das Exigências, remete-se ao que já argumentara na resposta à impugnação (juntada à peça 13).

33. Menciona que, em respeito a este Tribunal, juntou aos autos o Parecer Jurídico datado de 23/11/21, não acostado pela representante, que diz respeito à inabilitação desta. Afirma que o fato de a interessada não questionar sua inabilitação perante este Tribunal demonstra a sua concordância com a decisão da Administração Pública, decorrente da não apresentação do documento exigido no item 11.4.4.2 do Edital. Por fim, aduz que a representante só questiona itens já discutidos e rediscutidos na seara administrativa.

34. Considera ter respondido os tópicos do parágrafo 44[2] do Despacho n.º 356/21-GATBC no decorrer do contraditório.

[2] 44. Destaca-se a necessidade de que o representado discorra com profundidade acerca dos (i) fundamentos de sua opção de incluir a contratação de certificação digital em lote com o sistema de processo eletrônico, em certame no qual licitado também os demais sistemas constantes do lote 1, (ii) da ausência de remissão expressa no termo de referência/minuta do contrato aos serviços que poderiam ser subcontratados, assim como quanto à (iii) alegada diferenciação do ambiente dos sistemas licitados, sem prejuízo da complementação dos argumentos apresentados na resposta à primeira impugnação da representante, e de outros pontos que porventura não tenham sido objeto de manifestação da Administração, a exemplo da coleta de orçamentos na fase interna da licitação somente com empresas de fora do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

35. Informa que o processo licitatório está em fase de contratação, aguardando assinatura do prefeito municipal.

36. Por fim, requer que a Representação seja julgada totalmente improcedente.

37. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 612/22 (peça 32), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Alexandre Diehl da Silva, opina pela **improcedência da Representação**, consoante a análise a seguir transcrita:

> A primeira insurgência da Representante é com relação à inclusão do item 7 (fornecimento de certificação digital) junto ao lote 2 (sistema de processo eletrônico). O objeto, no que se refere ao lote 2, incluiu os seguintes itens:
>
LOTE 2 – SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO					
Item	**Qtd.**	**Unid.**	**Descrição**	**Valor Máximo Unitário**	**Valor Máximo Total**
1	50	FLUXO	ANÁLISE, OTIMIZAÇÃO, MAPEAMENTO E MODELAGEM DOS PROCESSOS (FLUXOGRAMA) AS IS/TO BE	750,00	37.500,00
2	1	UNID.	FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO DO SOFTWARE	86.000,00	86.000,00
3	1	UNID.	IMPLANTAÇÃO DO SOFTWARE	165.000,00	165.000,00
4	12	MENSAL	MANUTENÇÃO E SUPORTE NO USO DO SOFTWARE	5.500,00	66.000,00
5	60	UNID.	CAPACITAÇÃO / TREINAMENTO NA UTILIZAÇÃO DO SOFTWARE, BEM COMO NO PROCESSO DE GESTÃO DOCUMENTAL	190,00	11.400,00
6	100	HORAS	CONSULTORIA NA ESTRUTURAÇÃO E CRIAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE PROCESSOS	180,00	18.000,00
7	30	UNID.	FORNECIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL (A3 / E-CPF)	380,00	11.400,00
				TOTAL DO LOTE 2	**395.300,00**
>
> Sobre a obrigatoriedade de se dividir o objeto, a Lei nº 8.666/93 dispõe que:
>
> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> (...)
>
> § 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas **se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
>
> Em relação à aglutinação do objeto quando não for técnica ou economicamente recomendável a sua separação, Marçal Justen Filho[1] aponta que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

> O art. 23, § 1.º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.
>
> Mas a adoção do fracionamento depende da presença de requisitos de ordem técnica e econômica.
>
> Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.
>
> (...)
>
> Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

No presente caso, no que tange à técnica, ao contrário do afirmado pela Representante, há clara relação entre a certificação digital e o sistema de processos eletrônicos, considerando que o sistema deve permitir que os documentos gerados e inclusos possam ser assinados de forma digital. Ademais, em relação à questão econômica, o item 7 corresponde a menos de 3% do valor total do lote 2.

Somado a isso, a aglutinação do objeto não impediu que a própria Representante participasse do certame, tendo oferecido proposta para o lote 2, conforme a ata da sessão:

Resumo do Pregão Presencial nº 38 / 2021

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote			Status
1	30	**LOTE 1 - SISTEMA DE GESTÃO**			
	CNPJ	Razão Social	Valor Inicial	Valor Final	
	80.896.194/0001-94	ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA.	419.080,00	318.000,00	Arrematante
	39.781.752/0001-72	E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.	377.172,00	319.000,00	Classificado

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote			Status
2	7	**LOTE 2 - SISTEMA DE PROCESSO ELETÔNICO**			
	CNPJ	Razão Social	Valor Inicial	Valor Final	
	39.781.752/0001-72	E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.	338.688,00	338.688,00	Arrematante
	80.896.194/0001-94	ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA.	395.300,00	395.300,00	Class. pela Lei

Assim, considerando que não restou demonstrado que a aglutinação do objeto foi indevida, inexiste razão à Representante.

A Representante também aponta como irregular o fato de os orçamentos usados para a formação do preço de referência terem sido apresentados por empresas de fora do Estado do Paraná, que seriam vinculadas à E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, empresa vencedora do certame. Além disso, a exigência de que parte dos sistemas seja fornecido em ambiente web e a menção ao “TCE/PE” no Edital também indicariam o direcionamento da licitação.

Em relação aos orçamentos apresentados terem sido obtidos com empresas de fora do Estado, não há qualquer irregularidade, mormente em se tratando de objeto viável de ser prestado por empresa sediada em qualquer parte do país. Além disso, a Representante não trouxe qualquer elemento que indique que as empresas que apresentaram orçamento têm ligação com a E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

Sobre a escolha do ambiente web para parte dos sistemas, este Tribunal de Contas já decidiu em outras oportunidades que a opção está dentro do âmbito discricionário da Administração Pública:

ACÓRDÃO Nº 1579/2018 – Tribunal Pleno

Mais especificamente, sustentou que o subitem 1.2, do anexo IX, do Edital, ao requerer sistema em ambiente "web", excluiu injustificadamente a possibilidade de participação de diversos fornecedores de ferramentas no ambiente "cliente-servidor", uma vez que ambas as possibilidades poderiam ser admitidas sem qualquer alteração nas condições do software implantado, suas especificações técnicas, qualidade e eficiência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 684/18 (peça nº 27), assim esclareceu as diferenças entre os dois ambientes:

> Algumas diferenças entre os ambientes são:
>
> a) Um sistema web based normalmente é projetado para atender um grande número de usuários, já o cliente-servidor necessita que para ser utilizado o sistema tenha-se um cliente instalado e isso irá limitar o número de acessos.
>
> b) Um sistema cliente-servidor necessita que o computador cliente possua processamento suficiente para executar o tal programa cliente, já o sistema web based necessita que se possa executar um web browser, aliás muitas vezes não precisa nem ser um computador, pode ser um Tablet ou mesmo um Smart Phone.
>
> c) O sistema web based necessita de uma internet de qualidade, o que nem sempre é verdade no Brasil, já o sistema cliente - servidor trabalha em uma rede local e normalmente independe da internet.
>
> d) No sistema web based os dados trafegam na rede e de alguma forma podem isso pode não ser muito seguro, se bem que os sistemas de banco mostram o cont rário. Já os sistemas cliente-servidor não publicam nenhuma informação na rede e em tese são mais seguros.
>
> e) Os sistemas clientes servidor demandam investimento em pessoal de Tecnologia da Informação, equipamentos, cabeamentos. Já sistemas web based a maior parte do investimento em infraestrutura fica por conta da empresa fornecedora.

Em seguida, ponderou que, em razão das diferentes características dos dois ambientes, cabe ao órgão público decidir qual o mais adequado ao seu uso, não podendo ser considerada desarrazoada a limitação ao ambiente web.

Assiste razão à unidade técnica. Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor da Câmara Municipal na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades.

ACÓRDÃO Nº 3295/2019 – Tribunal Pleno

> 42. Com relação às cláusulas 4.9 e 15.2.9 do edital, a representante argumentou que "a informação de obrigatoriedade da implantação de sistemas de gestão em ambiente WEB sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou runtimes é algo destituído da melhor técnica, já que apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas, incluídas neste rol grandes empresas que atendem milhares de entidades públicas não atuam com tal suposta tecnologia atual".
>
> (...)
>
> 45. Assim, em consonância com as decisões anteriores referidas, entendo assistir razão à unidade técnica na instrução processual (peça 61, fl. 12) que conclui que "a escolha pela solução tecnológica a ser adotada pertence ao âmbito discricionário do gestor e, ainda que em alguma medida possa reduzir o número de participantes, não pode ser considerada como restrição indevida à competitividade se devidamente justificada.

Cabe destacar, ainda, que a exigência não impediu que a Representante participasse da disputa, não vencendo o certame apenas em razão da sua inabilitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

> Desse modo, tendo em vista a ausência de indícios de direcionamento do certame, a Representação se mostra improcedente.
>
> _____
> [nota de rodapé:]
>
> [1] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. - 2.ed.- São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2016, sem grifo no original.
> _____

38. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 188/22 (peça 33), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, endossa o posicionamento da unidade técnica, opinando pela **improcedência desta Representação**:

> Considerado o conteúdo da análise realizada pelo Relator em sede de cognição sumária no Despacho nº 356/21-GATBC (peça 17), assim como o teor do exame conclusivo objeto da Instrução nº 612/22-CGM (peça 32); o entendimento deste Ministério Público de Contas é de que as irregularidades suscitadas pela empresa representante na deflagração e no julgamento do Pregão Presencial nº 038/2021 revelaram-se insubsistentes, motivo pela qual opina pelo julgamento de improcedência desta Representação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à improcedência da Representação.

2. De fato, consoante já referido no Despacho n.º 356/21-GATBC (peça 17), que adoto como razões de decidir, não prosperam as queixas da representante quanto ao Pregão Presencial n.º 038/2021 do Município de Tuneiras do Oeste.

3. A inclusão do fornecimento de certificação digital junto ao sistema de processo eletrônico previsto no lote 2 não se mostra incoerente ou irregular porque, conforme salientou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 612/22, "*há clara relação entre a certificação digital e o sistema de processos eletrônicos, considerando que o sistema deve permitir que os documentos gerados e inclusos possam ser assinados de forma digital*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

4. Ademais, não vislumbro que tal previsão configure restrição à competitividade ou indício de direcionamento do certame, já que, conforme afirmado no contraditório do Município (peça 22) e, antes da abertura do pregão, na resposta desse à impugnação da representante (peça 13), o edital, embora sem se referir especificamente à certificação digital, estabeleceu a possibilidade do licitante contratar de terceiro o fornecimento deste serviço.

5. De outra feita, a alegação de direcionamento em virtude de outras exigências específicas que condicionariam o certame a uma única empresa parece-me de igual modo descabida.

6. A consideração da representante de que os orçamentos realizados com empresas de fora do Estado do Paraná evidenciariam conluio dessas com a licitante vencedora carece de qualquer evidência objetiva. Consoante afirma a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao ponto, "(...) não há qualquer irregularidade, mormente em se tratando de objeto viável de ser prestado por empresa sediada em qualquer parte do país."

7. No mesmo sentido, não socorre a representante a simples menção de que outros entes públicos teriam lançado editais contendo os mesmos parâmetros do pregão em tela, que estariam desta forma igualmente viciados por direcionamento. Afirmativas desacompanhadas de indícios mínimos de favorecimento não têm valor.

8. Outrossim, o fato de o representado ter emprestado trecho de outra licitação esquecendo-se de corrigir as menções ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco também não permite concluir pelo direcionamento nem configura falha suficiente a macular a regularidade do procedimento.

9. Em relação às especificações técnicas, a escolha do ambiente dos sistemas licitados é uma discricionariedade da Administração Pública que, por critérios de conveniência e oportunidade, pode escolher a opção que melhor atenda

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

ao interesse público, conforme jurisprudência indicada no Despacho n.º 356/21-GATBC (peça 17) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

10. Já a singela menção da representante de que o edital repete outros em que somente um proponente participa da licitação ou nos quais, havendo concorrência, são realizadas desclassificações arbitrárias, é por demais vaga e inconsistente para caracterizar a suposta irregularidade.

11. Por fim, há que se destacar que a representante, tendo participado da disputa, chegou a ser declarada vencedora do lote 2, vindo a ser inabilitada em razão do provimento de recurso interposto por outra licitante, em virtude de não ter apresentado o Atestado de Visita Técnica ou a declaração formal da dispensa, conforme previsto no edital no item 11.4.4.2, sem contudo ter recorrido ou contestado tal inabilitação perante o Município ou na presente Representação.

12. Do exposto, proponho a este Tribunal Pleno que julgue improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, referente ao Edital de Pregão Presencial n.º 038/2021 do Município de Tuneiras do Oeste.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, referente ao Edital de Pregão Presencial n.º 038/2021 do Município de Tuneiras do Oeste.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P

IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UIJT.MKL1.LUWZ.AM4N.P